

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PALÁCIO SÃO JOSÉ - ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO PE 073/17 - RP 054/17

INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PARANAGUÁ

Trata-se de envio de impugnação encaminhado pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PARANAGUÁ, contra o Edital do Pregão Eletrônico 073/17 com sistema de Registro de Preço 054/17, que tem por objeto: Aquisição de Pneus.

I – DOS FATOS

“Percebe-se que todos os 5 itens pesquisados, o preço exposto neste referido edital está acima da pesquisa mercadológica realizada por este Observatório...”

II – DO PEDIDO

1) Solicita orçamentos realizados para a obtenção de preço máximo em edital;

III – PARECER DA PREGOEIRA

Após análise de todos os orçamentos em anexo, onde esta Pregoeira retirou cópias dos autos do Processo Licitatório de Aquisição de Pneus proc.23.371/2017, segue:

A Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo, especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I. Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV. pesquisa com os fornecedores.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1620/2010 – Plenário, entendeu ser necessária a realização de pesquisa de preço da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

Entendimento no mesmo sentido foi reiterado pelo TCU no Acórdão 2318/2014 – Plenário, de 03/09/2014, consignando que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível.

Ainda, em recente decisão proferida no Acórdão 2816/2014 – Plenário, de 22/10/2014, o Tribunal de Contas da União assinalou que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PALÁCIO SÃO JOSÉ - ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

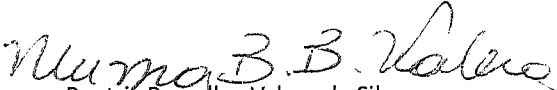
potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.

IV – DA DECISÃO

Face o exposto, esta Pregoeira, fundamentada nos princípios gerais de Direito, especialmente aos atos administrativos, decidiu manter o edital pois de acordo com os orçamentos anexos foi feita ampla pesquisa de preço em outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados de referenciamento de custos.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Paranaguá 06 de Dezembro 2017


Neuma Beatriz Barcellos Valera da Silva
PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico

Autos de Processo Administrativo nºs **37717/2017 (principal)**

Assunto: **Análise da manifestação do pregoeiro**

Interessado: Observatório Social de Paranaguá.

1. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCEDIMENTAL.

Trata-se de análise por esta PROGEM sobre a manifestação da pregoeira na presente impugnação, da licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico**, do tipo **Menor Preço Total do Lote**, no **Sistema de Registro de Preços**, para seleção e futura e eventual aquisição de pneus, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, disposto em 57 (cinquenta e sete) lotes distintos, conforme Termo de Referência contendo as especificações técnicas, características e quantidades constantes do Anexo I e demais condições do Edital.

Em 05 de dezembro de 2017, o Observatório Social de Paranaguá protocola impugnação do edital, requerendo a apresentação dos orçamentos realizados para a obtenção do preço máximo estipulado no edital. Bem como a impugnação do edital de licitação por entender o valor apontado na pesquisa superior ao de mercado.

É o breve relato dos fatos, passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, cumpre salientar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Sublinhe-se que o exame por PROGEM se dá nos termos do artigo 14, alíneas III e VIII e Lei Complementar Municipal 107/2009, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão, levando em consideração todos os esclarecimentos prestados e documentos juntados pelos funcionários públicos municipais possuindo presunção de veracidade, estando o agente público que, porventura, preste declaração falsa, sujeito às penas disciplinadas no art. 299¹ do Código Penal, além de sanções administrativas aplicadas à espécie.

¹ **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações².

A pregoeira possui competência absoluta para receber, analisar e julgar as impugnações aos editais, nos termos do artigo 11, II do Decreto Municipal 445/2017. Sendo assim, não há vício de competência na análise exaradas ao procedimento pelo pregoeira NEUMA BEATRIZ BARCELLOS VALERA DA SILVA, visto ser ela a pregoeira responsável do certame.

Quanto a tempestividade da impugnação, conforme o capítulo 5 do edital do pregão eletrônico 73/2017, o impugnante apresentou o pedido no tempo hábil. Não havendo a necessidade de maiores considerações.

Quanto aos pedidos, o impugnante apresentou essencialmente duas reivindicações. A primeira, baseada na lei de acesso informações requer pelo fornecimento de cópias dos orçamentos realizados durante a fase interna do procedimento, nota-se que a resposta da pregoeira está instruída com o solicitado.

Por fim, o segundo requerimento é a impugnação de todos o edital, entendendo haver discrepância com o preço de mercado e valor unitário máximo do edital. Frisa-se que o impugnante apresentou pesquisa de preço com relação a apenas 5 itens do edital. Nota-se que o impugnante baseou-se apenas em pesquisa realizada na internet, tendo juntado três anúncios para cada item.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

² FERRAZ, 2011; ABREU, 2011 apud DALLARI, 2011; MOTTA 2011, online), que ensinam: Parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide.[...] O que pode ocorrer é a existência de despacho normativo da autoridade superior fixando um determinado entendimento oficial para um assunto específico, vinculando o comportamento administrativo nos casos supervenientes; não é o parecer que é vinculante, mas o despacho (decisão) que o tornou de observância obrigatória. Quando houver despacho normativo sobre determinado assunto o 'parecer' dado em caso superveniente deve apenas mencionar tal situação ou, ao contrário, destacar particularidades que justifiquem para aquele específico e determinado caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Aponta-se que a pesquisa de preço realizada pela administração pública, baseou-se em 20 fontes de dados distintas, quais sejam:

- 14 empresas distintas do ramo, com sede em diversas localidades;
- Pesquisa de preço na internet, certificada por servidor público;
- 5 atas de registro de preço de entes públicos com o mesmo objeto, vigente no presente momento.

Passa-se então a análise técnico-jurídica da cotação de preço, não caracterizando manifestação com caráter vinculativo para a decisão da pregoeira, frisa-se que será levado em consideração as ponderações legais e jurisprudenciais a cerca do tema.

A lei 8.666/93 prescreve no artigo 15, § 1º, que devera haver ampla pesquisa de mercado para o registro de preço, tendo sua regulamentação específica, ocorrido com a edição do decreto federal 7.892/13.

Como comparativo, tem-se a Instrução Normativa do Ministério do planejamento, orçamento e gestão que exemplifica as fontes para pesquisa de preço e prioriza as bases de dados de contratações realizadas por entes públicos.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: . **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

+



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

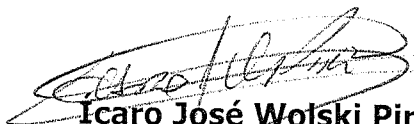
Nota-se que a pesquisa mercadológica da administração está intruída com robustos documentos, em especial, atas vigentes que possuem um caráter de preferencial, para estas pesquisas, em detrimento de consultas da internet.

Outro aspecto que demonstra a precariedade da pesquisa trazida pelo impugnante são os fatos: (i) valer-se de apenas um fonte de pesquisa (internet), (ii) são ofertas com desconto, não refletindo o preço real do anunciante, (iii) são empresas de e-commerce que historicamente não participam de licitações.

Assim, estando conforme a pesquisa de preço com a legislação em vigor, entendo que os presentes autos de processo administrativo poderá ser encaminhado ao **PREGOEIRO** para as devidas formalidades legais no que tange ao seu juízo de apreciação nos termos da Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo

Paranaguá, 06 de dezembro de 2017.


Icaro José Wołski Pires
Procurador-Geral do Município